

O conceito de dano moral e as relações de trabalho*

Carlos Edison DO RÊGO MONTEIRO FILHO**

SUMÁRIO: 1. O enfrentamento do tema pela Justiça do Trabalho; 2. Dano moral: conceito, pressupostos e prova; 2.1. Dano moral por exclusão; 2.2. Dano moral: teorias objetivas; 2.3. Dano moral: teorias subjetivas; 3. Caracterização do dever de ressarcir: verificação em concreto.

RESUMO: Por contemplar um certo anseio de cidadania, oriundo do processo de redemocratização que em nosso país finca raízes na Constituição de 1988, as estatísticas têm registrado um forte incremento no volume de ações em que se debate o problema da reparação do dano moral. E, particularmente no campo das relações não paritárias, como nas de consumo e nas trabalhistas, o fenômeno avoluma-se ainda mais. As relações laborais constituem, de fato, um terreno fértil para a ocorrência de múltiplas situações lesivas, o que certamente tem a ver com as vicissitudes do contato verticalizado travado entre empregado e empregador. Debruçado sobre tamanha quantidade de casos concretos, o Tribunal Superior do Trabalho tem enfrentado a mesma qualidade de questões que afligem os tribunais comuns, em especial sobre qualificação, quantificação e prescrição.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Dano moral. 2. Relações de trabalho. 3. Responsabilidade civil.

ENGLISH TITLE: The Concept of Moral Damages in Labor Relations

SUMMARY: 1. How labor justice faces the matter; 2. Moral damages: concept, pre-requisites and proof; 2.1. Moral damage by exclusion; 2.2. Moral damage: objective theories; 2.3. Moral damage: subjective theories; 3. Characterization of the duty to retribute: concrete verification.

ABSTRACT: As it contemplates a certain yearning for citizenship, derived from the process of re-democratization that finds its roots in the national Constitution of 1988, statistics show a strong increment in the volume of lawsuits in which the problem of civil liability for pain and suffering is debated. And, particularly in the field of unbalanced relations, such as consumer law and labor law, this phenomenon grows even more. Labor relations constitute, in fact, a fertile ground for the occurrence of multiple damaging situations, what is certainly connected to the vicissitudes of the vertical contract between employer and employee. In the process of analyzing such a great quantity of cases, the Brazilian Superior Court of Labor has faced the same quality of matters afflicting civil jurisdiction,

* Este texto valeu-se da pesquisa realizada no âmbito de grupo de estudo da UERJ, em particular do trabalho do acadêmico Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira, bolsista de iniciação científica da FAPERJ.

** Professor adjunto e chefe do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Doutor em direito civil e mestre em direito da cidade pela UERJ; foi coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ e vice-diretor da Faculdade. Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

especially those concerning the qualification and quantification of such damages.

KEYWORDS: 1. Pain and Suffering. 2. Labor relations. 3. Civil liability.

1. O enfrentamento do tema pela Justiça do Trabalho

A reparação do dano moral mostra-se conquista recente na história dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e se insere em um contexto mais amplo no qual sobressai a tutela dos valores existenciais atrelados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por contemplar um certo anseio de cidadania, oriundo do processo de redemocratização que em nosso país finca raízes na Constituição de 1988, as estatísticas têm registrado um forte incremento no volume de ações em que se debate o problema da reparação do dano moral. E, particularmente no campo das relações não paritárias, como nas de consumo e nas trabalhistas, o fenômeno avoluma-se ainda mais.

Em uma pequena amostragem da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2011 houve nada menos do que 17.215 decisões sobre o assunto ¹. As hipóteses caracterizadoras do dano extrapatrimonial encontradas nesse e em outros anos disseram respeito sobretudo a lesões decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais², imposição de jornada em ambientes de trabalho degradantes³, prática de assédio moral (*mobbing*)⁴ e revistas pessoais abusivas⁵, imputações caluniosas⁶, anotações desabonadoras na CTPS⁷, dentre outras.

O quadro sumariamente narrado acima está a evidenciar que as relações laborais constituem, de fato, um terreno fértil para a ocorrência de múltiplas situações lesivas – o que certamente tem a ver com as vicissitudes do *contato verticalizado* travado entre

¹Resultado da pesquisa que teve como critério de busca a expressão *dano moral* no sítio do TST: (www.tst.gov.br), no período entre 01.01.2011 a 31.12.2011.

²TST, DEJT, 09/03/2012, AIRR 50140-63.2008.5.03.0094, rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma; TST, DEJT, 09/03/2012, E-ED-RR - 67340-77.2005.5.17.0004, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; e TST, DEJT, 09/03/2012, AIRR 1009100-47.2007.5.04.0141, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma.

³TST, DEJT, 09/03/2012, RR 175900-95.2008.5.09.0242, rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma; TST, DEJT, 09/03/2012, RR 43900-56.2008.5.06.0003, rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma; TST, DEJT, 11/04/2012, RR 89400-73.2009.5.08.0127, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma.

⁴TST, DEJT, 04/05/2012, RR 22000-03.2009.5.23.0005, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma.

⁵TST, DEJT 10/02/2012, Processo: RR 162400-53.2005.5.06.0014, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma.

⁶TST, DEJT, 09/03/2012, RR 66400-53.2008.5.04.0333, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma.

⁷TST, DEJT, 09/03/2012, AIRR 142500-92.2009.5.01.0011, rel. Min. Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma.

empregado e empregador. Debruçado sobre tamanha *quantidade* de casos concretos, o Tribunal Superior do Trabalho tem enfrentado a mesma *qualidade* de questões que afligem os tribunais comuns, em especial sobre qualificação, quantificação e prescrição. Como pano de fundo desse cenário, o teor da Emenda Constitucional n. 45, que consolidou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização decorrentes da relação de trabalho.⁸

Nas próximas linhas deste ensaio, vai-se procurar cuidar da qualificação do dano moral a ser reparado e, para tanto, o fio condutor do ensaio abordará a polêmica em torno de sua conceituação, revelando o esforço da doutrina em buscar sua definição dogmática, indispensável à distinção entre dano moral e “mero aborrecimento do dia a dia”.⁹⁻¹⁰

2. Dano moral: conceito, pressupostos e prova

Dentre as vertentes teóricas de maior vulto, encontram-se as que conceituam dano moral por mecanismo de exclusão – o que não é patrimonial –; as que o definem a partir da existência da lesão a bem jurídico extrapatrimonial (correntes objetivas) – em geral referidas a três diferentes categorias tuteladas pelo ordenamento: direitos da personalidade; patrimônio ideal; e, mais recentemente, dignidade humana –; e as que tomam em consideração o efeito extrapatrimonial na pessoa do ofendido, independentemente da natureza do bem jurídico protegido (correntes subjetivas).

Sem extrapolar os limites do tema do presente trabalho, passa-se à análise sucinta das teorias, relacionando-as aos pressupostos que determinam a própria existência do dever de reparar.

2.1. Dano moral por exclusão

A concepção da tese da exclusão, a mais antiga dentre todas as correntes, tem na *simplicidade* e na *ampliação* do conceito seus maiores méritos e seus maiores deméritos. Se, por um lado, é passível de apreensão singela, sob a fórmula “é moral o dano que não é material”, e didático ponto-de-partida para o estudo do assunto, por outro, pouco colabora no debate da identificação das hipóteses que caracterizam

⁸ Cf. artigo 114, VI, da Constituição da República. V., também, Súmula Vinculante 22 do STF.

⁹ A expressão, já amplamente consagrada, foi cunhada por CAVALIERI FILHO, Sérgio, em seus votos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no seu *Programa de responsabilidade civil*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89.

¹⁰ Para ulteriores referências acerca da diferenciação apontada no texto, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 141 a 192, que dedica um inteiro capítulo ao assunto, sob o esclarecedor título “o que é e o que não é dano moral”.

tecnicamente dano moral. Paradoxalmente, dotada de característica de generalização que comporta uma infinidade de situações jurídicas passíveis de enquadramento como dano moral, culmina por esvaziar as potencialidades do instituto, pois, como se poderia dizer, em adaptação de regra de experiência comum, *se tudo é dano moral, nada é dano moral*. Banaliza-se o tipo, privando-o de atingir suas funções e potencialidades hoje assinaladas pelo próprio texto constitucional.

2.2. Dano moral: teorias objetivas

As teorias objetivas, por sua vez, têm como destaque o fato de desvincularem a comprovação da existência do dano da demonstração dos sentimentos humanos envolvidos. Assim, para o deslinde do problema pouco relevo é atribuído às sensações de dor, vexame, humilhação, frustração, indignação etc. Concentram-se, isso sim, sobre a *ocorrência da lesão* sofrida pela vítima, daí serem qualificadas como objetivas. Basta a prova da violação do bem jurídico tutelado para *ipso facto* caracterizar a lesão, merecedora, por seu turno, da pronta resposta do Direito, por meio dos mecanismos reparatórios disponíveis. Com isso, proporcionam superar vetustas objeções à reparação dos danos morais de incapazes e de pessoas jurídicas, nas quais habitam os maiores percalços das concepções que correlacionam dano moral e “dor” – ainda que em seu significado mais amplo.

Subdividem-se, pois, essas teses ditas objetivas em três subteorias, desenvolvidas conforme a violação atinja os seguintes bens tutelados: direitos da personalidade, patrimônio ideal e dignidade humana.

Para os defensores da primeira subteoria, a ligação entre dano moral e direitos da personalidade seria tão estreita, tão forte, e tão íntima, que se poderia dizer umbilical. Partindo desta premissa, conceituam então o dano moral como a *lesão a direitos da personalidade* e, como corolário do raciocínio, costumam excluir qualquer possibilidade de existência de dano moral para além do espectro dos direitos da personalidade.

Neste sentido, Paulo Luiz Netto LÔBO é enfático ao concluir que “não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade”. Sustenta, assim, que toda a casuística que tem desembocado nos tribunais “permite o reenvio de todos os casos de danos morais aos tipos de direitos da personalidade. Nenhum dos casos deixa de enquadrar-se em um ou mais de um tipo, (...). A referência frequente à

‘dor’ moral ou psicológica não é adequada e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência de dano moral. A dor é uma consequência, não é o direito violado”.¹¹ E arremata o raciocínio do seguinte modo:

O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. *Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais.*¹²⁻
¹³ (destacou-se)

Outra relevante subteoria objetiva identifica o dano moral à lesão ao patrimônio ideal. Representante pioneiro desta escola de pensamento no Brasil, Wilson MELO DA SILVA escreve as primeiras linhas de sua obra clássica¹⁴ apresentando a seguinte definição de dano moral: “Danos Morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

E prossegue o autor com exemplos de situações jurídicas ensejadoras de lesão a bens que compõem o patrimônio moral, ocasionando dano moral: “Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal”¹⁵.

¹¹ “Danos morais e direitos da personalidade”, *RTDC*, vol. 6 (abril/junho 2001), p. 95. Rio de Janeiro: Padma, 2001.

¹² *Ibidem*, p. 96.

¹³ Em busca do alargamento das hipóteses de reparação do dano moral para além dos direitos da personalidade, seja consentida a referência, em perspectiva crítica, a Carlos Edison do RÊGO MONTEIRO FILHO, *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000, pp. 40 e ss., onde se lê: “Não se pode olvidar que, na prática de nossos tribunais, se verifica uma tendência, ou pelo menos uma facilidade maior, em reparar o dano moral quando decorrente de lesão aos direitos da personalidade, onde a vítima é a própria pessoa que sofre as consequências da injúria perpetrada, assim, v.g., nos direitos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, à privacidade etc.

(...) De outro lado, convém assinalar que as lesões aos direitos da personalidade não encerram todas as possibilidades de reparação do dano moral. Em outras palavras: nem sempre o dano moral decorre de violação aos chamados direitos da personalidade, como expressão dos atributos essenciais da própria pessoa tutelados pela ordem jurídica. Cumprindo reconhecer que embora nestas hipóteses o dano faça-se enxergar mais claramente, outras hipóteses há, de reparabilidade admitida mais recentemente, como a de dano moral em função de lesão a bem patrimonial com distintivo valor de afeição e da perda de ente querido”.

¹⁴ *O dano moral e sua reparação*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 1.

¹⁵ *Ibidem*, p. 2.

Pode-se entrever nesta sede uma procura em conferir tratamento mais amplo à temática da reparabilidade do dano moral, dilargando os lindes dos direitos da personalidade¹⁶. Por outro ângulo, a crítica que se lhe dirige diz com a contradição em termos que a denominação da subteoria encerra, dado que a concepção de patrimônio vincula-se estritamente ao conjunto de bens, ou relações jurídicas, materiais, avaliáveis pecuniariamente.¹⁷

Ainda mais grave, no entanto, parece ser o fato de procurar o fundamento da tutela reparatória existencial no paradigma do direito subjetivo de propriedade, núcleo central de um suporte, patrimonialista na concepção clássica, em que se baseia a teoria. O modelo suscitado (binômio dano-reparação) é facilmente explicável: o indivíduo possui um coletivo de bens; se algum desses bens for lesionado, ele fará jus a uma indenização. A única diferença é que, no particular, como bens tutelados, no lugar da terra, do prédio, do crédito entram a honra, a integridade física, a privacidade.¹⁸

Décadas após o registro doutrinário aludido supra, acha-se em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei nº 523/2011, que adota textualmente a definição de dano moral como decorrência de lesão ao patrimônio ideal, como se vê da dicção de seu

¹⁶Avançando na formulação do raciocínio, Wilson MELO DA SILVA estabelece a subdivisão do patrimônio moral em dois segmentos, cada qual a engendrar efeitos jurídicos específicos, como se depreende do texto a seguir transcrito: “Os irmãos Mazeaud (Henri e Leon), combatentes de primeira linha em prol da reparabilidade, procuram ordenar a matéria, introduzindo, com apoio em Trébutien, Mangin e Laborde, a regra da classificação dos danos morais em danos que afetam a parte social e danos que dizem respeito à parte afetiva do patrimônio moral. § Os danos que afetam a parte social do patrimônio moral, segundo eles, estariam sempre ligados a um real e efetivo prejuízo material, como, por exemplo, as ofensas irrogadas à dignidade, ao bom nome, à honra de cada um. § Pelo contrário: os danos da segunda classe, isto é, aqueles que dizem respeito à parte afetiva do dano moral, estes estariam sempre desacompanhados de repercussões materiais”. Ibidem, p. 145-146.

¹⁷Mister ouvir a réplica do autor às críticas formuladas: “Em rigor, portanto, existem duas sortes distintas de patrimônios: uma de bens materiais, e outra de bens imateriais. Se, juridicamente, por patrimônio se costuma entender apenas o conjunto dos bens econômicos, não menos certo é, ainda, que, embora, na linguagem tradicional, não haja um nome específico para o conjunto dos bens ideais, o direito não lhe desconhece a existência. Afirma-a, dispensando, tal classe de bens, a sua proteção. § E, pois, hoje, atendendo à realidade dos fatos, se não quisermos dilatar o conceito de patrimônio e para não estarmos a incidir, sempre, num ilogismo jurídico, deveríamos, toda vez em que os referíssemos ao patrimônio no seu estado tradicional, salientar a circunstância, a fim de se evitar uma possível e prejudicial confusão de idéias e de conceitos distintos”. Ibidem, p. 320.

¹⁸Na mesma trilha de Wilson MELO DA SILVA segue Yussef Said CAHALI que, em crítica à teoria da exclusão (a primeira retratada supra), engata a defesa do patrimônio moral – mediante a indicação da necessária extensão do sentido do termo patrimônio – e sua partição nos mesmos moldes referidos anteriormente. Vale transcrever: “Se, porém, abstrairmos o caráter estritamente econômico do patrimônio, para (segundo as concepções mais modernas) dilargar o seu conteúdo de modo a compreender valores imateriais, inclusive de natureza ética, veremos que o critério distintivo à base da exclusão revela-se insatisfatório. § Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”.

artigo 1º: “Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural e da pessoa jurídica”.¹⁹⁻²⁰

Perpassando o conceito, e indicando os bens jurídicos integrantes do patrimônio ideal da pessoa física e da pessoa jurídica²¹, o projeto dedica-se sobretudo à quantificação da reparação, ao elencar critérios de avaliação variáveis conforme a intensidade do dano.²²

Põe-se a tentar solucionar, com esse mecanismo, a crise dos valores atribuídos à reparação dos danos morais. Embora louvável o fim, o meio escolhido (técnica do tabelamento), de acordo com posição dominante na jurisprudência, teria tangenciado a inconstitucionalidade.

Há que se noticiar ainda a terceira subteoria objetiva, esta baseada no que se denominou lesão à dignidade humana. Sérgio CAVALIERI FILHO apresenta formulação dogmática baseada no conceito de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Para o autor, a *dignidade*, em sede constitucional, tem o condão de sintetizar todos os direitos da personalidade. E foi a própria Constituição que trouxe para seus ditames a reparabilidade plena do dano moral, que restaria correlacionado, segundo CAVALIERI, aos direitos da personalidade exemplificadamente enunciados no art. 5º, V e X e reconduzidos à expressão da *dignidade humana* que os fundamenta e lhes dá sentido sistemático.²³

¹⁹Interessante observar que o supracitado projeto de lei em sua redação original conceituava dano moral à luz da subteoria objetiva dos direitos da personalidade (limitando-o especificamente à honra), conforme se depreende do texto: “Art. 2º. Dano moral é todo aquele em que haja irreparável mácula à honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica”. Com a emenda substitutiva nº2 e a emenda ao substitutivo nº3, preferiu-se adotar a subteoria objetiva do patrimônio ideal, ampliando o espectro da conceituação de dano moral, nos termos destacados no texto acima.

²⁰ Além desse, há nove importantes projetos tramitando na Câmara dos Deputados que versam sobre danos morais, bem como dois no Senado Federal. A íntegra dos textos encontra-se disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp> e <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/>.

²¹ Observe-se a íntegra dos arts. 2º e 3º do projeto de lei: “Art. 2º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a imagem, a intimidade. Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica: a imagem, o nome, a respeitabilidade”.

²² Cumpre transcrever a íntegra do artigo 7º, que se dedica ao tema: “Art.7º Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis: I - ofensa de natureza leve: até dez mil reais; II - ofensa de natureza média: até quarenta mil reais; III - ofensa de natureza grave: até cem mil reais; § 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso. § 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.”

²³ Nas palavras do autor: “Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos

Em sequência, extrai da noção apresentada um substancial efeito ampliativo, e procura desvincular a verificação do dano da existência de dor e outros sentimentos negativos análogos, chegando a sugerir, coerente com o caráter objetivo propugnado, o emprego de nova terminologia na matéria: “Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português”.²⁴

E prossegue o autor, em lição eloquente, que logo se tornou consabida nos meios forenses: meros aborrecimentos do cotidiano não causam, via de regra, dano moral. Na mesma passagem, em arremate, sublinha: a dor não é causa de dano moral, é consequência. Confira-se:

Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. § Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. § Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa.²⁵

Ainda com fundamento na lesão à dignidade, mas em linha marcadamente distinta, Maria Celina BODIN DE MORAES define dano moral nos seguintes termos: “constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada

personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. § Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que *violação do direito à dignidade*. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário (...)”. Programa de responsabilidade civil, cit., p. 85.

²⁴ Ibidem, p. 86.

²⁵ Ibidem, p. 89.

no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.²⁶

De outro turno, a autora estabelece a distinção entre o que é e o que não é dano moral com base na caracterização da *injustiça* do dano, de tal sorte que só mereceriam a tutela do ordenamento os danos considerados injustos.²⁷ E, coerentemente com a linha objetiva que adota, Maria Celina esclarece que a injustiça do dano “não pode estar juridicamente vinculada a supostos sentimentos negativos, grandes ou pequenos, da vítima. A lesão causadora do dano injusto refere-se, diretamente, ao bem jurídico tutelado, ao interesse ou direito da pessoa humana, merecedor de tutela jurídica”.²⁸

Em outra passagem, mais adiante, a autora tenta demonstrar as vantagens que justificariam a adoção da doutrina propugnada, inclusive no que tange à configuração do marco divisório entre os fatos que constituem dano moral e os ditos meros aborrecimentos do dia-a-dia:

A importância de conceituar o dano moral como a lesão à dignidade humana pode ser medida pelas consequências que gera, a seguir, enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade,

²⁶ Ob. cit., p. 327. Já na página 131, a distinção para com a linha anterior é feita de modo explícito pela própria autora. “Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha”.

A ideia é retomada na síntese conclusiva de número 4, às fls. 327: “Para que exista dano moral, não é preciso que se configure lesão a algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou a verificação de prejuízo por ela sofrido. A violação de qualquer situação jurídica subjetiva extrapatrimonial em que se esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela jurídica, será suficiente para gerar reparação”.

Abra-se, aqui, um parêntese ilustrativo, para transcrever a lição de Gustavo TEPEDINO, com base em Pietro PERLINGIERI, também em perspectiva crítica à subteoria do direito subjetivo: Segundo Pietro Perlingieri, principal artífice desta corrente doutrinária, a personalidade humana mostra-se insuscetível de recondução a uma ‘relação jurídica-tipo’ ou a um ‘novelo de direitos subjetivos típicos’, sendo, ao contrário, valor jurídico a ser tutelado nas múltiplas e renovadas situações em que o homem possa se encontrar a cada dia. Daí resulta que o modelo do direito subjetivo tipificado será necessariamente insuficiente para atender às possíveis situações subjetivas em que a personalidade humana reclame tutela jurídica. *Temas de direito civil*, cit., p. 47.

²⁷ Segundo seu magistério, “afirmar que o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” – ob. cit., p. 130.

²⁸ Ob. cit., p. 181.

e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. (...).
 § A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se tratar de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência de dano moral. De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.²⁹

2.3. Dano moral: teorias subjetivas

Em contraste com as teorias objetivas, as teorias subjetivas concentram-se sobre os efeitos da lesão na pessoa ofendida. Segundo tal concepção, para a classificação do dano nada importa a natureza do bem jurídico atingido. O que explicita cada espécie são as consequências produzidas na vítima. Mesmo porque o objeto da reparação são, sempre, os efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais concretos, e não a lesão abstratamente considerada. O precursor dessa tese no Brasil, AGUIAR DIAS, esclarece que:

o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais.³⁰

Posto isso, elabora então o seu próprio conceito: “Dano moral (...) é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão”³¹. Eis, precisamente, o ponto em que residem as objeções às doutrinas subjetivas. Equiparar dano moral a dor, além de suscitar as contradições já mencionadas em tema de amentais e pessoas jurídicas, na prática configura óbice intransponível no que tange à comprovação do dano.³²

3. Caracterização do dever de ressarcir: verificação em concreto

²⁹ Ob. cit., p. 188.

³⁰ AGUIAR DIAS, ob. cit., p. 861.

³¹ AGUIAR DIAS, ob. cit., p. 865.

³² Não é o caso de AGUIAR DIAS, mas em doutrina já se sustentou, equivocadamente, que a verificação do dano moral e sua extensão, para fins de quantificação, deveria constituir tarefa a ser levada a cabo por peritos psicólogos ou psiquiatras que atestassem as consequências danosas traumáticas vividas por cada pessoa em cada situação submetida a julgamento. Cf. Augusto ZENUN, *Dano Moral e sua Reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, pp. 145 e 146.

A caminho de concluir, e em perspectiva crítica aos textos doutrinários indicados acima, afirma-se que – se as correntes de conceituação por exclusão (moral é o dano que não é patrimonial) acham-se inexoravelmente fadadas a perder vigor, devido aos incontáveis problemas de se definir, em qualquer ciência ou ramo do saber, alguma coisa por meio de outra – o debate que contrapõe as linhas objetivas e subjetivas está na ordem do dia, trazendo consigo a permanente e angustiante tentativa de construção da linha demarcatória que separa o dano moral reparável do mero aborrecimento cotidiano.

Se não chegam a ser antagônicas, as fórmulas empregadas pelas teorias mostram-se bem distintas. Dizer-se *dano=lesão* é bem diferente de se afirmar *dano=efeito da lesão*. E, como a lesão pode suscitar variados efeitos, a vertente subjetiva parece conduzir a uma definição mais técnica do que seja o dano extrapatrimonial. A lesão a direito da personalidade, ao patrimônio moral ou à dignidade humana pode gerar também efeitos patrimoniais, como se sabe, na forma de danos emergentes e lucros cessantes, donde não se poder tomá-la como sinônima, síntese ou núcleo de definição de dano moral.

Demais disso, para fins de reparação, como já se explicou, o que se leva em conta são os efeitos concretos, que se projetam na pessoa da vítima da lesão sofrida, e não esta abstratamente considerada. Assim, todas as situações em que a lesão atinge bens e interesses jurídicos para além da pessoa ofendida exigiriam uma elasticidade capaz de comprometer os conceitos de personalidade, patrimônio moral e dignidade humana, revelando-se a insuficiência da abordagem puramente objetiva. De fato, o extravio de bagagem, de bens materiais com valor de afeição (fotografias, anel de casamento, heranças familiares, obras de arte), a perda ou maus tratos de animal doméstico de estimação, a morte ou a lesão de pessoa querida, a destruição de material genético, todas essas situações são reconduzíveis à ideia de produção de um efeito extrapatrimonial antijurídico na pessoa atingida, resultante da atenta consideração dos fatores de ponderação envolvidos. Assim também os chamados novos danos – mais propriamente, novas situações lesivas – decorrentes das novas tecnologias conspiram a favor das teses subjetivas, pois incompatíveis com a rigidez dos tipos preconcebidos.

Em todos os casos, a rigor, reconhecer o efeito extrapatrimonial tutelado juridicamente na pessoa do ofendido é tarefa do aplicador/intérprete, independente de qualquer *comprovação de dor* por parte da vítima. Nessa direção, já proclamou o Supremo

Tribunal Federal que a constatação do dano moral se dá por meio do reconhecimento de um “mal evidente”³³.

A vítima, tendo o ônus da prova ou beneficiando-se de sua inversão, bem como o ofensor, deverá contribuir para a elucidação dos fatos que propiciaram ou não a ocorrência da lesão. Os fatos hão de ser muito bem demonstrados e, uma vez assentado o suporte probatório sobre o qual repousa a questão em exame, o reconhecimento do efeito danoso extrapatrimonial opera-se *in re ipsa*.³⁴

À luz de uma teoria subjetiva renovada, o efeito extrapatrimonial tutelado que define o dano moral deve-se apresentar nos moldes do *mal evidente* mencionado na decisão da corte suprema, vale dizer: o efeito é objetivamente apreciável, perceptível de fora para dentro e não o inverso –este, o palco das controvertidas noções de subjetividade e dor.

E, mais do que isso, na tortuosa tarefa de discernir entre as situações concretas que mereçam ressarcimento e as que não configuram juridicamente dano moral³⁵, o Judiciário, chamado a dirimir a questão, mais do que se ater a identificar a lesão em abstrato, irá sopesar todos os fatores objetivos e subjetivos envolvidos no caso em análise para identificar eventual efeito extrapatrimonial reparável³⁶. Assim, respectivamente, não deverá descuidar da *gravidade da lesão* (relevância jurídica do bem ou interesse tutelado, extensão, intensidade e duração do dano, dentre outros)³⁷e

³³ No voto vista do Ministro Francisco Rezek, quando do julgamento do RE 172.720-9, RJ (STF, 2ª T., julgado em 06.02.1996).

³⁴ Em julgamento que versava sobre a prática de *mobbing*, o TST deu provimento a recurso de revista majorando a indenização de R\$6.000,00 para R\$30.000,00, ressaltando que: “não há como se exigir do autor a comprovação da exata repercussão que as humilhações sofridas no trabalho tiveram em sua vida familiar e social e em sua autoimagem e autoestima, uma vez que se trata de *in re ipsa*, ou seja, prova-se apenas a conduta ilícita do ofensor, daí se presumindo abalo emocional suportado pela vítima.” TST, DEJT, 10/02/2012, RR 2743900-70.2008.5.09.0011, rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma.

No mesmo sentido, mas apontando para conclusão diversa, confira-se a ementa do seguinte julgado: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não evidenciada a restrição do uso do banheiro por motivo de produtividade, nem eventual constrangimento do empregado quando necessitou utilizá-lo fora das pausas autorizadas pela NR-17 da Portaria nº 9 do MTE, para os empregados de teleatendimento, não há que se falar em afronta aos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, e 170, caput, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil. Sem a demonstração de efetiva afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana não se configura o assédio moral apto para ensejar a responsabilização da reclamada por danos morais. Recurso de revista não conhecido. TST, DEJT, 06/07/2012, AI RR 25.2006.5.18.0141, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma.

³⁵ RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*, cit., p. 29: “(...) está-se a estudar o dano moral na acepção técnico-jurídica da expressão, que se não confunde com o sentido vulgar dos vocábulos, podendo-se afirmar que *não são todas as dores morais que ensejam sanção da ordem jurídica, mas apenas aquelas especialmente qualificadas pela norma, aquelas que interessam ao Direito* — que no dizer de Miguel Reale seriam aquelas alcançadas pela projeção do feixe luminoso do jurídico nos fatos sociais (...) [destacou-se].

³⁶ Seja consentido apresentar o conceito de dano moral formulado alhures pelo autor deste ensaio: “efeito moral da lesão a interesse juridicamente protegido”. In *Elementos...*, cit., p. 40.

³⁷ O Código Civil de Portugal nomeadamente exige o requisito da gravidade da lesão no dispositivo que cuida da cláusula geral dos danos não patrimoniais, como se depreende do teor do art. 496º, a seguir

da *conduta das partes* (boa-fé, condições pessoais das partes, histórico da relação etc.) para individuar a normativa adequada.

Neste procedimento dinâmico, não se deve, por outro ângulo, deixar aprisionar por categorias rígidas, reveladas nos entendimentos que excluem aprioristicamente a possibilidade de dano extrapatrimonial proveniente de relações contratuais ou familiares.

O TST tem procurado realizar em cada caso que lhe é submetido a ponderação de fatores em concreto, em detrimento da pesquisa da existência da lesão abstratamente considerada, para a exata identificação do efeito extrapatrimonial na pessoa do ofendido.

Nos casos de revista íntima de empregados, por exemplo, avaliam-se circunstâncias tais como a forma como se procede à revista, a intimidade, a privacidade e a imagem dos empregados, o poder de direção do empregador, seu interesse patrimonial, a natureza dos produtos comercializados, sua nocividade em relação à saúde e à segurança de empregados e terceiros, o interesse público de que medicamentos restritos não

circulem livremente etc.³⁸ Tudo ponderado,³⁹ o Tribunal pode então individuar a normativa e definir se é caso de impor o dever de reparar o dano moral.⁴⁰

³⁸ TST, DEJT, 06/07/2012, RR 2865800-81.2007.5.09.0002, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E PERTENCES SEM ABUSO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO. 1 - Não se ignora que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, e regra matriz do direito à indenização por danos morais, previsto no art. 5º, X, da CF/88, impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. 2 - No caso, contudo, as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido demonstram claramente que o empregador exerceu de maneira regular o seu poder diretivo, fazendo a fiscalização de bolsas e pertences aleatoriamente, sem contato pessoal, sem exposição ao público. Não há nenhum elemento na decisão recorrida que demonstre que a conduta lícita do reclamado tenha se tornado, em algum ponto, abusiva. Na realidade, o TRT apenas decidiu que a revista de bolsas e pertences, considerada em si mesma, implicaria dano moral. 3 - Se conduta ilícita não há, mas, sim, o regular exercício do poder de fiscalização, não há como se condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Não há como se punir quem não comete irregularidade. Constatada a afronta ao conteúdo normativo do art. 2º da CLT, o qual autoriza a conduta regular do reclamado. Precedentes. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema. Prejudicado o exame do item -montante da indenização.

³⁹ DANOS MORAIS. REVISTA EM PERTENCES PESSOAIS DO EMPREGADO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A matéria relacionada à revista realizada pelas empresas deve ser examinada levando em consideração a conduta da empresa, pela observância de parâmetros razoáveis na proteção do seu patrimônio, mas sem deixar de observar o direito dos empregados à preservação da intimidade, merecendo uma maior reflexão do empregador, à luz do princípio da dignidade humana. No caso em análise, não ficou consignado pelo eg. Tribunal Regional exposição a situação vexatória a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a revista da forma como praticada pela ré não comprometeu a dignidade e intimidade do autor, pois eram verificados os pertences (bolsas e sacolas) dos empregados eleitos por amostragem (dois a cada cem empregados, com acionamento automático da catraca), por fiscal do mesmo sexo, em sala privada e sem contato físico. Recurso de revista conhecido e provido. TST, DEJT, 06/07/2012, RR 34300-71.2009.5.09.0656, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma.

⁴⁰ RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. I. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a sentença, em que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no "*importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com incidência de juros e correção monetária*". Consignou que a Reclamada expôs o Autor à situação vexatória e humilhante. Entendeu que a conduta praticada é "*flagrantemente atentatória à dignidade do empregado que é obrigado a se despir perante outros funcionários para provar que 'não cometeu' qualquer ilicitude na empresa*". Registrou que a Reclamada descumpriu o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, em que se comprometeu a "*abster-se 'de realizar revistas íntimas em seus empregados'*". Considerou que "*ser obrigado a desnudar-se, quando se está na condição de subordinação jurídica (hipossuficiência) é um absurdo inominável*" e "*verdadeiro abuso de poder por parte do empregador, sendo ainda mais grave tal fato quando se trata de empresa que já havia firmado compromisso com o Ministério Público do Trabalho*". Concluiu que cabe à Reclamada "*adequar-se ao termo de ajuste de conduta, investindo em outros meios de segurança e controle que não afetem o empregado ou não o exponham a tais situações*" e que "*é flagrante o dano moral, estando presentes não só a tipificação do ato ilícito como a comprovação incontestável do prejuízo moral causado pelo empregador, justificando-se a fixação de indenização capaz de minorar ou compensar a lesão provocada*". II. Pelo que se extrai das informações contidas nos autos, a empresa Recorrente atua no ramo de distribuição de medicamentos e de produtos farmacêuticos, conforme se infere até mesmo de seu nome (*Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.*). É fato público e notório que a venda de remédios passa por rigoroso controle dos órgãos fiscalizadores da vigilância sanitária e do Ministério da Saúde, haja vista as consequências nocivas que o uso indevido de tais medicações pode causar às pessoas. Portanto, a Recorrente deve cercar-se de todos os cuidados para impedir desvio dos produtos comercializados, pois tal controle não visa apenas a resguardar o patrimônio do empregador, mas, acima de tudo, busca defender matéria de interesse da coletividade, diante da natureza da atividade exercida pela Recorrente. III. Observa-se, no caso, um aparente conflito de direitos fundamentais. De um lado, o direito dos empregados em ter garantida sua privacidade e intimidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição da República. De outro lado, a necessidade de preservação da segurança da coletividade, consagrada no *caput* do art. 5º da CF/88. IV. No caso em análise, deve-se ressaltar que a atuação da empresa Recorrente, consistente em proceder à revista íntima de todos os seus empregados, assenta-se no fato de que o material produzido tem características químicas cuja utilização, sem o devido acompanhamento médico, pode acarretar diversos danos à saúde e à coletividade. Portanto, existe interesse coletivo que mitiga o direito de intimidade dos empregados. V. Os doutrinadores preveem no poder de comando da atividade empresarial a possibilidade do uso de revistas pessoais nos empregados, desde que tal procedimento não exceda os limites de razoabilidade. VI. Não consta do acórdão qualquer indício de que as revistas eram efetuadas de forma vexatória. É verdade que, de acordo com a decisão recorrida, os

Nas hipóteses de assédio moral (ou *mobbing*), os requisitos são construídos à luz de cada caso. A reiteração da prática ao longo do tempo, o conhecimento dos colegas, a conduta da empresa para coibir, o limite na imposição das metas, dentre outros, funcionam como parâmetros de caracterização do dano.⁴¹

Note-se, em comum nas decisões pesquisadas, não existir no Tribunal uma orientação única por matéria, nos moldes do reconhecimento de uma lesão em abstrato, mas sim a busca do efeito extrapatrimonial em concreto nos balizamentos das vicissitudes de cada caso em julgamento.

Pautando o julgamento pela observância da hierarquia dos valores expressos no ordenamento pátrio, a jurisprudência realizará as funções compensatória e preventiva da responsabilidade civil no direito contemporâneo.⁴²

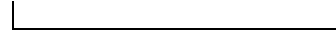
civilistica.com

Recebido em: 8.8.2014,
mediante convite.

empregados despiam os uniformes e ficavam -só de cueca, passando pela vistoria sem baixar a cueca- (fl. 292) e que tal situação gera certo desconforto para os trabalhadores. Entretanto, o Tribunal Regional não apontou nenhum elemento capaz de demonstrar que as revistas reduziam a honra do Autor, ou até mesmo que os prepostos da empresa Recorrente agiam de forma jocosa durante o procedimento de revista, capaz de extrapolar os limites do poder de direção. Portanto, não se verifica ato suficientemente capaz de ensejar a ocorrência de dano à imagem e à moral do empregado e, por conseguinte, de autorizar a condenação ao pagamento de indenização. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). VII. Ante o provimento do recurso de revista, declaro prejudicada a análise do pleito da Recorrente, consistente em diminuir o valor da condenação. TST, DEJT, 10/02/2012, RR 162400-53.2005.5.06.0014, rel. Min. Fernando Eizo Ono, 8ª Turma.

⁴¹Quanto aos limites na imposição das metas, destaque-se importante precedente: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INJÚRIA GRAVE POR PARTE DE SEU PREPOSTO - DETERMINAÇÃO DE METAS ADMINISTRATIVAS - SUGESTÃO DE CUMPRIMENTO AINDA QUE COM TROCA DE FAVORES SEXUAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. As instâncias percorridas deferiram à reclamante a indenização por dano moral, em face de situação ocorrida em reunião realizada entre o gerente regional da instituição bancária e seus subordinados, na qual foram instigados a alcançar as metas determinadas pelo Banco, ainda que isso lhes custasse a troca de favores sexuais. É sabido ser legítima a demanda do empregador para que seus empregados alcancem as metas por ele fixadas, desde que isto, porém, não cause constrangimento, humilhação e degradação à sua imagem. Na espécie, o gerente regional, longa manus do Banco, deixou de eleger o caminho da motivação para enveredar-se na seara da humilhação, que faz trajetória inversa daquela que nos indica o caminho da honra e da retidão. A responsabilidade do Banco é inarredável, e a sua atitude em se debater pelas instâncias da Justiça do Trabalho, na tentativa de se isentar da reparação devida, faz corar até mesmo a face de um frade de pedra. Seu tempo e recursos deveriam ser destinados à reciclagem de seus empregados, à implantação de controle de qualidade na empresa, à humanização das relações, pois, assim como humilhada foi a empregada em reunião, maior humilhação se lhe impinge agora, com este processo que se arrasta há anos nos pretórios trabalhistas. Intocados os artigos mencionados e desvaliosos os julgados transcritos, na forma das Súmulas nºs 221 do TST e 296 do TST. Insubsistente, outrossim, o discurso de que não se pretendia rever a prova dos autos, mas apenas valorá-las, por estampar mero eufemismo da parte. TST, DEJT, 24/06/2011, RR 113800-55.2005.5.15.0109, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma.

⁴²PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 152 a 156.



Como citar: MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. O conceito de dano moral nas relações de trabalho. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-conceito-de-dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Data de acesso.